

Procedimento Administrativo nº 27.771/2016
Assunto: Procedimento licitatório para a aquisição de eletrodomésticos
Interessado: Procuradoria Geral de Justiça

PARECER

Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Aquisição de eletrodomésticos. Realização de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico. Lei nº 10.520/2002. Recurso contra a decisão de classificação de licitante. Alegação de não preenchimento de requisito de qualificação técnica. Item 12.3.2, "a". Atestado válido que abrange objeto similar. Impossibilidade de se estabelecer exigências além daquelas determinadas no edital, com vistas à maior amplitude da concorrência. Jurisprudência. Parecer pela improcedência do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de eletrodomésticos por meio do Pregão Eletrônico nº 036/2016-PGJ (fls. 44/60).

Tendo o Pregoeiro classificado a licitante ITACA EIRELI ME para o item 4 – *refrigerador doméstico* (fl. 203), a licitante OWL PRODUÇÕES E EVENTOS COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI EPP apresentou recurso (fls. 217/219).

A licitante classificada apresentou contrarrazões à fl. 250.

A Comissão Permanente de Licitação, por sua vez, admitindo o recurso, entendeu pela sua improcedência (fls. 252/254), remetendo os autos a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa para análise e pronunciamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a licitante OWL PRODUÇÕES E EVENTOS COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI EPP contra a decisão que classificou no Pregão Eletrônico nº 036/2016-PGJ a empresa ITACA EIRELI ME para o item 4 – *refrigerador doméstico*

(fl. 203), por entender que esta não cumpre o edital no tocante à qualificação técnica, tendo em vista que o atestado por ela apresentado não se reportava especificamente ao fornecimento de refrigerador. Desse modo, entende que o licitante não logrou cumprir o item 12.3.2 do edital, que determina:

12.3.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) 1 (um) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, exclusivamente em nome da licitante, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a licitante fornece ou forneceu objeto pertinente e compatível com o deste Edital;

Afirma a recorrente que estranha ainda que o referido documento foi datado de apenas um dia antes da abertura do certame, e que não há reconhecimento de firma na assinatura do atestado apresentado, nem Nota Fiscal que ratificasse a veracidade do documento.

Em sede de contrarrazões (fl. 250), a licitante classificada assevera que não há razão da qual se possa inferir que quem fornece forno, micro-ondas, lavadora de roupas e outros equipamentos da linha branca não seria capacitado para fornecer refrigeradores. Por outro lado, contra-argumenta que seria mais fácil deduzir que a recorrente, na qualidade de “empresa de eventos”, não vendesse eletrodomésticos do que a recorrida, conforme documentos acostados no processo.

Aduz, ainda, que o atestado fornecido demonstra que a licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato que será firmado. E que se houver necessidade de diligências quanto ao atestado apresentado dispõe-se a apresentar a documentação necessária.

O Pregoeiro, por sua vez (fls. 252/254), assevera que realizou diligência por e-mail às fls. 144/146, na qual foi confirmada a veracidade das informações contidas no atestado apresentado pela licitante ÍTACA EIRELI ME.

Citando o Acórdão nº 1852/2010, do Tribunal de Contas da União, que se posiciona no sentido de que para se atestar a capacidade técnica basta a execução de objeto similar ao licitando, não se exigindo a identidade dos objetos, e o Acórdão nº 2627/2013-TCU, no sentido de que a data do atestado não possui qualquer interferência na certificação propriamente dita, entende pela improcedência do recurso apresentado.

Por conseguinte, entende a Comissão Permanente de Licitação cumprido o requisito do edital, em seu item 12.3.2, "a".

Quanto à qualificação das licitantes, a Lei nº 8.666/93 determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para **desempenho de atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

(...)

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época** ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho¹, tece as seguintes observações:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.**” (realces acrescidos)

Noutro giro, também a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *“as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”* (Mandado de Segurança 5.606-DF)².

1

JUSTEN FILHO, Marçal, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 11ª edição, pag. 336.

2 Negritos acrescidos.

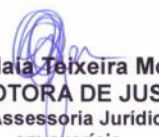


Tecidas essas considerações, entende-se, diante da previsão editalícia contida no item 12.3.2, “a”, pela impossibilidade de se estabelecer exigências além daquelas determinadas no edital, com vistas à maior amplitude da concorrência, de modo que deve ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação no sentido da improcedência do recurso apresentado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Coordenadoria Jurídica Administrativa pela improcedência do recurso apresentado pela licitante OWL PRODUÇÕES E EVENTOS COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI EPP, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação no tocante à classificação nos autos do Pregão Eletrônico nº 36/2016, relativamente à empresa ITACA EIRELI ME.

Natal/RN, 22 de julho de 2016.


Lara Maia Teixeira Morais
PROMOTORA DE JUSTIÇA
Coordenadora da Assessoria Jurídica Administrativa
em exercício